



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0296991-43.2022.8.06.0001**

Apenos:

Classe: **Procedimento Comum Infância e Juventude**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Heitor Gael de Melo Garcia**

Requerido: **Município de Fortaleza**

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência Liminar Com Preceito Cominatório ingressada por Heitor Gael de Melo Garcia, neste ato representado/assistido por sua genitora, Débora de Melo Alcântara, em desfavor do Município de Fortaleza, todos qualificados.

Segundo laudo médico em anexo, HEITOR GAEL DE MELO GARCIA, de 2 anos e 11 meses, apresenta diagnóstico de TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CID10: F84.0), sendo prescrito tratamento contínuo com o medicamento RISPERIDONA 1MG/ML, a fim de melhorar a qualidade de vida da menor.

Autismo ou Transtorno do Espectro Autista - TEA - é um transtorno do desenvolvimento que leva a comprometimentos na comunicação e interação social, englobando comportamentos restritivos e repetitivos. Em sua atualização mais recente - o DSM-5 - o autismo é descrito como um transtorno de desenvolvimento que leva a severos comprometimentos de comunicação social e comportamentos restritivos e repetitivos que tipicamente se inicia nos primeiros anos de vida. (<https://institutoneurosaber.com.br/autismo-o-que-e/>).

Embora o medicamento seja disponibilizado pelo SUS para Transtornos Globais do Desenvolvimento (CID F84.0), o fornecimento administrativo pela Secretaria de Saúde do Município de Fortaleza fora negado, sob alegativa de que a paciente não possui idade mínima para atendimento nos CAPS e uso do medicamento indicado.

Ocorre, Excelência, que embora a autora não seja atendida por CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), a mesma possui diagnóstico descrito em laudo médico da Dra. Leilana Felipe Férrer – CREMEC 22.038 (UAPS FLORESTA), sendo, portanto, de atribuição do profissional da saúde que acompanha a autora prescrever o medicamento que forneça a melhor resposta terapêutica para o caso.

Diante do quadro clínico exposto, solicita-se o fornecimento mensal do medicamento RISPERIDONA 1MG / ML - 60ML, 02 FRASCOS/MÊS, POR TEMPO INDETERMINADO.

Considerando orçamento do medicamento prescrito acostado à exordial, o custo do tratamento é muito elevado, totalizando o valor anual de R\$ 2.672,40 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), não dispondo a parte autora de pecúnia suficiente para arcar com referida despesa de saúde sem prejuízo do próprio sustento.

Assim, vislumbra-se o grave quadro de saúde da requerente, que não vem recebendo o adequado tratamento para o combate efetivo à doença, motivo pelo qual se faz imperiosa a determinação judicial para que seja concedido o medicamento ora solicitado.

Diante do exposto, é a presente para requerer a V. Exa. que imponha ao réu OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no fornecimento do MEDICAMENTO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

RISPERIDONA, para HEITOR GAEL DE MELO GARCIA, nas quantidades recomendada, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, em razão do disposto nos arts. 536 c/c 537, CPC.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-57.

Em decisão de fls. 63-65 foi deferida liminar em plantão judicial.

Citado, o ente público apresentou contestação, às fls. 75-79, alegando em síntese que A parte autora, portadora de transtorno do espectro autista, pretende que o PODER PÚBLICO forneça-lhe gratuitamente o medicamento RISPERIDONA 1MG/ML – 60 ML, subvertendo toda a sistemática de dispensação de medicamento no âmbito do SUS.

A tutela de urgência foi concedida sem ouvir o réu, tendo já sido expedido o correspondente ofício administrativo para seu cumprimento.

A pretensão da parte autora esbarra em lei federal, decreto federal, portarias e em toda a prática nacional ditada pelo sistema de organização do SUS.

A petição inicial invoca como fundamento jurídico da pretensão a cláusula aberta do art. 2º da Lei 8.080/90 (Lei do SUS) e dos arts. 196 e 200 da Constituição Federal, que garantiriam o atendimento a todos.

A parte autora, ao não aprofundar a discussão das regras jurídicas referenciadas, acaba por ignorar os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PDCT do Sistema Único de Saúde – SUS, quando o Supremo Tribunal Federal já o reconheceu na STA 175, relatado pelo ministro Gilmar Mendes em 17/03/2010.

O documento de fls. 50/51 atesta que a medicação postulada faz parte do Elenco do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica aprovado pela Portaria GM/MS nº 1553/2013, cuja aquisição é centralizada pelo Ministério da Saúde e distribuído no Hospital de Saúde Mental de Messejana, Hospital Universitário Walter Cantídio, Hospital Geral César Cals e CAPS, razão pela qual está fora da responsabilidade administrativa da municipalidade, cuja obrigação está limitada à assistência farmacêutica básica.

Desde logo, convém esclarecer que não se está aqui negando possuírem os municípios obrigações inerentes às ações e serviços públicos de saúde, até mesmo porque a Constituição Federal de 1988 foi taxativa ao impor esse dever a todos os entes federados brasileiros, expressando em seu art. 196 que “A saúde é direito de todos e dever do Estado”. Da mesma forma, a Lei nº 8.080/90 (que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e para a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes) reiterou a saúde como direito fundamental do ser humano, atribuindo ao Estado (gênero) o dever de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º).

Todavia, A PRÓPRIA LEI MAIOR ESTABELECEU, EM SEU ART. 198, QUE O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE É CONSTITUÍDO POR “UMA REDE REGIONALIZADA E HIERARQUIZADA”, a qual engloba as diferentes ações e serviços públicos de saúde. Nesse mesmo sentido, preceitua o art. 8º da Lei nº 8.080/90 que a organização das ações e serviços públicos de saúde deve se dar “de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente”.

Seguindo essa linha de considerações, constata-se que A ALUDIDA ORGANIZAÇÃO HIERARQUIZADA DO SISTEMA, DERIVADA DE MANDAMENTO CONSTITUCIONAL, NÃO RESERVOU AOS MUNICÍPIOS O DEVER DE GARANTIR O ACESSO DA POPULAÇÃO À ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DE CARÁTER ESPECIAL, EXCEPCIONAL E/OU DE ALTO CUSTO. TAL INCUMBÊNCIA FOI ATRIBUÍDA, SOLIDÁRIA E CONJUNTAMENTE, À UNIÃO E AOS ESTADOS.

Com efeito, no que tange ao fornecimento de medicamentos, A ATUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DEVE SE RESTRINGIR ÀQUELES DESTINADOS À ATENÇÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

BÁSICA À SAÚDE DE SUA POPULAÇÃO, não podendo englobar medicamentos que digam respeito a uma atenção mais especializada e/ou de alto custo.

Daí se infere que os três entes federados devem atuar na execução da política de insumos e equipamentos para a saúde. Todavia, esta política foi aprovada e regulamentada, especificamente no que tange aos medicamentos, através da citada Portaria 3.916/98-GM que, ao traçar as responsabilidades de cada esfera de governo, RESERVOU AOS MUNICÍPIOS TÃO-SOMENTE O SUPRIMENTO DOS MEDICAMENTOS DESTINADOS À ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE DE SUA POPULAÇÃO, ATRIBUINDO AOS GESTORES FEDERAL E ESTADUAL A AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS NAS SITUAÇÕES ESPECIAIS AFERIDAS COM A CONSIDERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS APRESENTADOS NO CAPÍTULO 3 (DIRETRIZES), TÓPICO 3.3 DO DOCUMENTO (O QUE INCLUI AS HIPÓTESES DE DOENÇAS CONSIDERADAS DE CARÁTER INDIVIDUAL QUE, A DESPEITO DE ATINGIR NÚMERO REDUZIDO DE PESSOAS, REQUEREM TRATAMENTO LONGO OU ATÉ PERMANENTE, COM O USO DE MEDICAMENTOS DE CUSTOS ELEVADOS).

Da análise conjunta dos diplomas normativos que regem a matéria, conclui-se que: a) os Municípios somente têm competência para executar a política de insumos para a saúde no âmbito municipal (art. 18, V da Lei nº 8.080/90); b) o âmbito municipal de atuação, relativamente aos medicamentos, se restringe àqueles destinados à atenção básica (item 5.4, “i” da Política Nacional de Medicamentos), NÃO englobando medicamentos que digam respeito a uma atenção mais especializada e/ou de alto custo, o que é responsabilidade do Estado e da União (itens 5.2, “u” c/c 5.3, “m” c/c 3.3 da Política Nacional de Medicamentos).

Vê-se que o dever do Poder Público quanto à assistência farmacêutica é repartido entre a União, os Estados e os Municípios, cada qual com responsabilidades próprias e definidas. Isto porque A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ESTABELECEU QUE A ESTRUTURA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DEVE SER ORGANIZADA DE FORMA HIERARQUIZADA.

Assim, no âmbito de tal hierarquização, coube aos municípios tão-somente a responsabilidade de suprir os medicamentos destinados à atenção básica, o que, evidentemente, não é o caso dos autos.

Diante do exposto, requer o Município de Fortaleza seja julgado improcedente o pedido autoral em todos os seus termos.

Ouvido, o Parquet manifestou-se às fls. 84-94, posicionando-se pelo deferimento do pleito.

Relatei, no essencial.

Decido.

Ação isenta de custas, ressalvada litigância de má-fé.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069 – ECA:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Nem se diga que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso. Veja-se o entendimento daquela corte superior:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", **razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida"** (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 09/04/2014)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Portanto, considerando que, até o momento, o entendimento já pacífico nos tribunais superiores é pela possibilidade de qualquer ente figurar no polo passivo da demanda.

Quanto ao tema, o STF já decidiu que o pedido de fornecimento pode ser realizado a “qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios”¹

É importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1º, inciso III, 6º, 196 e 197:

Art. 1 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6 - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

No mais, **o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite**, porquanto se trata da sua função primordial.

Ilustra o recente entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. CRIANÇA – TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – DSM-S CID F.84.0, NÍVEL 03. MEDICAMENTOS - RISPERIDONA E MELATONINA. TEMA 106 DO E. STJ. EDUCAÇÃO ESPECIAL – REDE PRIVADA. INCAPACIDADE FINANCEIRA. NÃO DEMONSTRADA. I – Pelo menos por ora, sem olvidar das dificuldades decorrentes da moléstia enfrentada, não evidenciada de plano a probabilidade do direito à obtenção forçada dos fármacos Risperidona e Melatonina, notadamente em razão da falta de demonstração da carência financeira, consoante o Tema 106 do E. STJ. II - De igual forma, a ausência do descumprimento dos recorridos no fornecimento da educação especial em favor do infante. III - Ainda que assim não fosse, a falta do perigo de dano ou risco

¹ RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218-01 PP-00589



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

ao resultado útil do processo, especialmente em razão das restrições para o ensino domiciliar, em face da pandemia do COVID-19, bem como do final do ano letivo. Precedentes do e. STJ e deste TJRS. Agravo de instrumento desprovido.(Agravo de Instrumento, Nº 70084468925, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em: 17-12-2020)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA - ANSIEDADE GENERALIZADA E EPILEPSIA – CID10 F4; E G40 -. MEDICAMENTOS. RISPERIDONA; FLUOXETINA; OXCARBAZEPINA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO NÃO DEMONSTRADOS – ART. 300 DO CPC DE 2015. I - O direito à saúde é direito social e dever do Estado - arts. 6º e 196 da CRFB/88 -, e está intimamente ligado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana; tem estatura de direito fundamental, seja no sentido formal, seja no sentido material, nos termos do art. 5º, §1º, da Constituição da República. II - Especialmente em razão da falta do histórico do agravante; da demonstração cabal da impossibilidade de diluição dos medicamentos disponíveis, tendo em vista a alegada dificuldade ou recusa da ingestão de comprimidos; da demonstração cabal da ineficácia dos fármacos utilizados e disponíveis na rede pública; ou mesmo outras alternativas no âmbito do SUS, haja vista a assistência de médica psiquiatra vinculada ao sistema, pelo menos por ora, não evidenciada a probabilidade do direito do agravante, consoante definido no Tema 106 do c. STJ. III - De igual forma, não indicada a urgência do tratamento na forma pretendida, a afastar o risco ao resultado útil do processo. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70084482082, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em: 04-09-2020)

É preciso deixar registrado, entretanto, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu o julgamento do recurso repetitivo, relatado pelo ministro Benedito Gonçalves, que fixa requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS).

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
- 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

No caso em exame, a parte autora comprovou ser diagnosticada com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CID10:F84.0), trazendo aos autos documentos que indicam a necessidade do uso do medicamento específico, conforme fls. 37 e 43-49.

Também ficou comprovado a incapacidade financeira da parte autora, conforme os documentos de fls. 25-31.

O medicamento pleiteado possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e, desta forma, entendo presentes os requisitos fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, CONFIRMO, portanto, a decisão liminar, condenando o MUNICÍPIO DE FORTALEZA no fornecimento ao autor, do medicamento RISPERIDONA, na quantidade a ser laudada por médico junto a Secretaria de Saúde, em até 90(noventa) dias, conforme atesta a necessidade do laudo de fls. 43-49, devendo ser apresentado novo laudo e/ou nova receita a cada 06(seis) meses, sob pena de suspensão da entrega da medicação o que, desde logo, fica deferido ao ente demandado.

DEVE SER APRESENTADA NOVA RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público.

Esta última medida encontra respaldo no enunciado 2 da Jornada de Direito de saúde, disponível no sitio online do CNJ, o qual prescreve que:

“ENUNCIADO N° 02Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)”

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos, no âmbito da Infância e Juventude, são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, §2º, da Lei 8.069.**

Com relação aos honorários, CONDENO O MUNICÍPIO DE FORTALEZA em honorários advocatícios ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará - FAADEP, em valor de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 31 de janeiro de 2023.

Mabel Viana Maciel
Juíza de Direito